



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 160, de 11 de maio de 2005.

"Dispõe sobre a concessão de benefícios para o pagamento de débitos em atraso, vencidos até 31 de dezembro de 2004; estabelece normas para sua cobrança e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de
DECRETA e eu PROMULGO a seguinte lei:

Artigo 1º - Os créditos de natureza tributária e fiscal, vencidos até 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em dívida ativa e, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I. Se pagos a vista, até o dia 29 de julho de 2005, será concedido um desconto de 100 % (cem por cento) na multa e nos juros devidos;
- II. Se pagos a vista, até o dia 30 de setembro de 2005, será concedido um desconto de 90% (noventa por cento) na multa e nos juros devidos;
- III. Se pagos parceladamente, em 2 (duas) ou em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, será concedido um desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros devidos, desde que o vencimento da última parcela não ultrapasse o dia 20 de dezembro de 2005.

Artigo 2º - O benefício fiscal previsto no inciso III do artigo 1º, poderá ser formalizado por requerimento do contribuinte, a ser efetuado junto a Divisão de Dívida Ativa, com a indicação do número de parcelas, observando-se a data limite de 20 de dezembro de 2005 para o vencimento da última parcela e o valor mínimo para cada parcela de R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 1º - O benefício de que trata a presente lei complementar abrange a todos os créditos tributários e fiscais, reclamados em qualquer fase de tramitação judicial ou administrativa.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo delega competência à Divisão de Dívida Ativa para deferir o requerimento do parcelamento apresentado pelo contribuinte.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2005 – fls.2

Artigo 3º - Os contribuintes que mantenham em curso processos administrativos ou judiciais, impugnando valores devidos, deverão renunciar aos feitos para fazerem jus aos benefícios previstos nesta lei complementar.

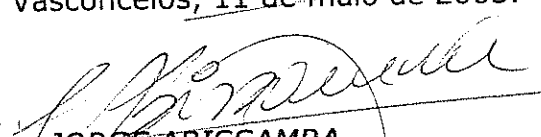
Artigo 4º - O atraso superior a 120 (cento e vinte) dias de qualquer das parcelas emitidas na forma do artigo 1º, ou como representativa das prestações objeto do parcelamento formalizado, determinará a imediata execução fiscal, bem como ensejará o retorno da dívida ao "*statu quo*", deixando o devedor de fazer jus ao desconto concedido, nos termos desta lei, abatendo-se o valor eventualmente já pago.

Artigo 5º - O disposto nesta Lei não alcança os pagamentos já efetuados em relação aos débitos objeto de parcelamento administrativo ou judicial, efetuados em data anterior a esta Lei.

Artigo 6º - Para beneficiar-se do disposto no artigo 1º desta Lei, o interessado deverá comprovar estar em dia com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do exercício de 2005.

Artigo 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ferraz de Vasconcelos, 11 de maio de 2005.


JORGE ABISSAMRA
PREFEITO


ROBINSON FERNANDES MORAIS GUEDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Registrada na Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais do Paço Municipal na mesma data.


ROSELI MORILLA BAPTISTA DOS SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO